



ATA DA REUNIÃO

LAUDO DE ANÁLISE RECURSO ADMINISTRATIVO

I. DO RELATÓRIO:

Aos 07 dias do mês de novembro de 2017, precisamente às 10:00 horas, na sala de reunião da Comissão de Licitação desta Prefeitura, situada na Av. Dias Coelho, nº 188, Centro, Morro do Chapéu, Bahia, encontra-se reunido o Presidente da Comissão de Licitação, Sr. ANSELMO LUIS GOES DA SILVA e demais membros, JOSE MAGNO G. MONTINO e KARIN NASCIMENTO SILVA, para o fim específico de analisar conteúdo de recurso administrativo interposto no autos do Processo Tomada de Preço nº 008/2017, Processo Administrativo nº 008PP/2017, cujo objeto versa sobre a *Contratação de empresa especializada para a realização de Processo Seletivo no Município de Morro do Chapéu, Bahia*, interposto pela licitante MS CONCURSO LTDA - ME, com protocolo em 24/10/17, no qual pretende ver reconsiderada decisão que declarou vencedora a licitante CONPASS CONCURSOS PÚBLICOS E ASSESSORIAS, consoante ata de abertura e julgamento dos documentos de propostas e habilitação datada de 18/10/2017, sob o argumento de que não fora considerado o título de Doutorado de uma de suas técnicas para fins de pontuação, atribuindo-lhe apenas a pontuação de Mestrado; e, que não foi considerado o tratamento diferenciado concedido em Lei às micro e pequenas empresas situadas na região para efeito de privilégio na contratação.

Intimada, a licitante CONPASS CONCURSOS PÚBLICOS E ASSESSORIAS apresentou contrarrazões recursais, cujos termos encontram-se anexos a presente.

FOI O RELATÓRIO.

II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DAS RAZÕES DO PREGOEIRO

Ato contínuo o Sr. Presidente da Comissão de Licitação e demais membros passaram a examinar a presença dos Pressupostos subjetivos de admissibilidade recursal (legitimidade e



interesse recursal), atendido pelo recorrente e, pressupostos objetivos das peças supracitadas (a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de uma nova decisão) igualmente atendidos.

Por outro lado, cumpre ponderar que o recurso ora em análise trata de matéria sobre a qual o recorrente renunciou ao direito de recorrer, tanto assim que possibilitou a abertura dos envelopes em uma única sessão, decorrendo disso clara preclusão ao direito recursal por intempestividade.

De toda sorte, considerando o compromisso e clareza desta Comissão de Licitação, decidimos por conhecer desse recurso para enfrentar o mérito.

Como é cediço, dentre os atos administrativo, a licitação é um processo administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Para desenvolver tal mister é necessária a observância de diversos princípios, um deles é o da vinculação ao instrumento convocatório, cujo conteúdo extraído é de que uma vez fixadas as regras do certame, a elas todos são subservientes, Administração e licitantes.

Esta é uma inflexão facilmente apreendida da Lei de regência da matéria, que em seu art. 3º fixa que:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (GRIFO NOSSO)”.

Em verdade, a vinculação ao Instrumento Convocatório decorre do próprio princípio da moralidade, porque é bem verdade que não se pode admitir uma Administração moral e proba que fixe regras claras e objetivas em seus procedimentos licitatórios e não as cumpra, ou no decorrer do procedimento flexibilize exigências a ponto de desequilibrar concorrências e/ou até mesmo causar prejuízo à Administração.



O Instrumento Convocatório constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro “... trata-se de princípio essencial, cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. (Di Pietro, 1999, 299) É, no dizer de Hely Lopes, o “princípio básico de toda licitação”. E continua o ilustre Professor:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”. (Hely Lopes, 1997, p. 249)

O que são admitidas são apenas as diferenciações já estabelecidas no edital, que são aquelas necessárias à seleção das qualidades subjetivas e objetivas consideradas ao atendimento do interesse público.

Não é por outra razão que à vinculação ao instrumento convocatório atrela-se o princípio do julgamento objetivo, que é decorrência lógica do anterior. Em razão dele impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Cientes, portanto, de que o Instrumento Convocatório é de fato a lei de regência do certame, o fio condutor do objetivo final, a contratação, a Administração Pública deve fixar nele todos



os regramentos e exigências suficientemente necessárias para que, ao final, alcance uma contratação segura.

No caso dos autos, a licitação foi deflagrada sob o tipo “técnica e preço”, em face do que, para efeito de pontuação, a empresa licitante haveria de comprovar o grau de titulação de seus técnicos, se especialistas, mestres ou doutores para obtenção dos pontos correspondentes a cada um desses títulos.

Neste sentido, o edital é claro no sentido de que a qualificação da equipe técnica comprovar-se-á através **“de cópias (verso e anverso) autenticadas dos diplomas e/ou certificados devidamente registrados no Ministério da Educação ou equivalente”** (Seção 2 – Condições específicas do Edital, item 3.1.1.2, alínea “a”), ao passo em que, não obstante tenha consignado em seu currículo, a licitante não comprovou a titulação de doutorado da Tatiane de Lucena Lima, mas apenas de Mestrado, razão pela qual lhe foi atribuída a pontuação pertinente a este e não àquele título.

Disso decorre que a atribuição de qualquer pontuação sem fundamento no Edital de Licitação constitui flagrante ofensa à ordem principiológica que rege as licitações públicas, notadamente a vinculação ao Instrumento Convocatório, o que evidentemente não merece prosperar.

Além disso, sobreleva destacar que, afora a inviabilidade decorrente de regramento edilício, a pontuação que reclama a recorrente não lhe traria qualquer efeito prático considerando a impossibilidade matemática de alterar sua classificação no processo licitatório em análise. Em outras palavras, além de flagrantemente ofensivo ao Instrumento Convocatório e as regras que o regem, o recurso administrativo é completamente inútil.

De mais a mais, no que concerne ao tratamento diferenciado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, notadamente a preferência na contratação daquelas sediadas local ou regionalmente, conforme redação do art. 48, §3º da Lei Complementar 147/2014, que altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, temos por melhor esclarecer o texto legal evitando assim interpretações equivocadas.

Primeiramente, não quer dizer que os percentuais e formas de licitação dispostos no referenciado dispositivo legal deverão ser sempre utilizados. Aurélio Buarque de Holanda



Ferreira traduz a palavra “**poderão**”, assim disposta como faculdade da Administração Pública em realizar licitações desta natureza, como, também, “ter ocasião ou oportunidade, a razão ou o motivo de”.

Ou seja, sempre que julgar adequada a ocasião e as razões forem inequívocas e relevantes o Administrador poderá realizar licitações desta forma. Se não vislumbrar a eficiência ao fim público que se destina a licitação, não haverá motivo nem razão para a contratação atendendo ao dispositivo legal Complementar.

No caso, o Edital de Licitação não estabeleceu qualquer espécie de preferência, que, embora prevista virtualmente em lei, demanda a fixação de critérios objetivos e claros para se definir o campo de aplicação, se local ou regional, cujos limites devem fundamentar-se nas orientações do IBGE ou lei Municipal; além da necessidade de verificação da existência de pelos menos 03 microempresas e/ou empresas de pequeno porte no local ou na região, a depender do critério escolhido.

Em sendo assim, se não há previsão, e de fato não há, e isso certamente porque a unidade técnica não entendeu como vantajoso para a espécie, inexistente qualquer possibilidade de se estabelecer na oportunidade preferências por meio de critérios não definidos previamente. As regras licitatórias devem ser prévias e cristalinas, sendo indevida a inclusão de qualquer espécie de beneficiamento ou restrição que não lhe tenha sido previsto originalmente.

De a mais a mais, sobreleva destacar que a licitação em análise foi deflagrada sob o tipo “técnica e preço”, o que significa dizer que a proposta mais vantajosa é obtida através de análise ponderada da técnica e do preço, consoante critérios e fórmulas constantes do Edital. Em vista disso, o preço singularmente não serve de parâmetro para a definição da classificação, ele é apenas mais um elemento do conjunto e o recorrente haveria de saber disso.

Por todo o exposto, inexistente razão que justifique a modificação da decisão então prolatada pela Comissão de Licitação, seja para atribuir uma pontuação que não observa regramento edilício, seja para considerar o preço como critério único de avaliação da proposta quando a licitação foi promovida sob o tipo “técnica e preço”.



TERMO DE RATIFICAÇÃO

TOMADA DE PREÇO N. 008/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 008TP/2017

O Prefeito Municipal de Morro do Chapéu, no uso de suas atribuições legais, após o julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa MS CONCURSO LTDA - ME, RATIFICA a decisão proferida pelo Sr. Presidente da Comissão de Licitação e demais membros, com aquiescência da Procuradoria Jurídica, que conheceu do recurso para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**.

Morro do Chapéu, 07 de novembro de 2017.

LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA

Prefeito Municipal

Aviso publicado no Muro da Prefeitura Municipal para conhecimento geral.

Morro do Chapéu, 07/11/2017

Secretário de Administração

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRO DO CHAPÉU**
THIERRY OLIVEIRA DE CARVALHO
Secretário de Administração
Port: 475/2017



III. DO JULGAMENTO

Assim, temos por bem conhecer do Recurso da empresa **MS CONCURSO LTDA - ME**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, ao tempo que se submete o assunto à autoridade superior, o Sr. Prefeito Municipal, para ratificar a decisão de assim entender de direito, em conformidade com o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente Ata.

PRESIDENTE E MEMBROS COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Jose Magno
JOSE MAGNO B. MONTINO

Membro

Karin Nascimento
KARIN NASCIMENTO SILVA

Membro

Anselmo Luis
ANSELMO LUIS GOES DA SILVA

Presidente

AREA JURIDICA

DE ACORDO

07/11/2017

Eurico Alves de Souza
Eurico Alves de Souza

Procurador Geral do Município

OAB-BA / 9 966

Port 076/2017